

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**NELSON ROSA FRANCISCO**

**A DELAÇÃO PREMIADA E O COMBATE ÀS  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

VOLTA REDONDA

2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A DELAÇÃO PREMIADA E O COMBATE ÀS  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito

Aluno:

Nelson Rosa Francisco

Orientadora:

Prof. Éricka Julio Batitucci

**VOLTA REDONDA**

**2019**



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A Delação Premiada e o Combate ao Crime Organizado

Elaborado por

Nelson Rosa Francisco

apresentado

publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 21 de maio de 2019

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa



Scanned with  
CamScanner

Dedico esse trabalho à Maria Aparecida Rosa, minha mãe, Jane Guimarães, minha namorada, Mercês Rosa, minha segunda mãe e Nelson da Silva Francisco, meu pai.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria, em seguida agradeço a minha mãe, minhavia e meu pai pelo apoio emocional e financeiro proporcionado durante toda vida. Aos meus amigos e demais familiares, que acompanharam todo meu esforço e abdições para conseguir a tão sonhada graduação em Direito, pelo apoio, pelas palavras amigas e pela confiança, em mim depositados. Também, agradeço ao nobre Procurador da República Dr. Ígor Miranda da Silva, quem eu tenho grande admiração, pelo auxílio na escolha do tema do presente trabalho. Agradeço também a minha amadanamorada, que esteve junto a mim nestes últimos semestres da graduação me dando total apoio. Por fim, agradeço a minha orientadora, por todo suporte dado.

## RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de examinar a aplicação e os efeitos da delação premiada como instrumento a favor do Estado no combate aos crimes praticados por organizações criminosas. A análise baseia-se na definição e caracterização do instituto processual penal, verificando-se sua (in)compatibilização com os princípios constitucionais clássicos do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, os que tangenciam o direito material e processual penal; passando pelas diferentes abordagens dadas ao instituto nas variadas leis que tratam do tema, bem como sua aplicação sob a ótica dos Tribunais Superiores. Por fim, analisa a importância de se utilizar o instituto para a elucidação e desmantelamento de organizações criminosas, e ainda, sua eficácia para a tutela dos direitos e garantias individuais e coletivas, em especial, a segurança pública e liberdade individual.

**Palavras Chave:** Delação premiada; Organizações criminosas; princípios constitucionais; Tribunais Superiores; Segurança pública.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>11</b>
	2.1 Origem histórica.....	11
	2.2 Delação Premiada na legislação brasileira.....	12
	2.3 Delação Premiada no direito comparado.....	15
<b>3</b>	<b>DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>17</b>
	3.1 Conceito.....	17
	3.2 Natureza Jurídica.....	18
	3.3 Correlação entre Colaboração Premiada e Delação Premiada.....	19
<b>4</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>22</b>
	4.1 Princípio da Presunção da Inocência.....	22
	4.2 Princípio da não autoincriminação.....	23
	4.3 Princípio da culpabilidade.....	25
<b>5</b>	<b>DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....</b>	<b>29</b>
	5.1 Conceito.....	29

5.2 Natureza Jurídica.....	31
5.3 Globalização e Organizações criminosas.....	32
5.4 Evolução legislativa brasileira.....	34
<b>6 APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>36</b>
6.1 Efeitos da Delação Premiada.....	36
6.2 Requisitos.....	37
6.3 Valor Probatório.....	38
6.4 Procedimento da Delação Premiada na Lei 12.850/2013.....	40
6.5 Eficácia do instituto no combate às organizações criminosas.....	41
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>
<b>8 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecido processo de globalização iniciado por volta do século XX em todo o mundo foi responsável por diversos avanços de ordem social, econômica, cultural, política e, sobretudo, tecnológica. Neste campo, as inovações tecnológicas viabilizaram maior interação entre as pessoas em todo o globo.

O Direito, por sua vez, intimamente ligado à conduta humana e suas interações, sofreu significativas modificações juntamente com o fenômeno da globalização.

A partir do século XX, consolidando-se o capitalismo e a globalização, o Direito passou a se preocupar com os direitos difusos, tutelando os bens jurídicos coletivos, de ordem social e ambiental, ao passo que os delitos de caráter transnacionais, com elevado grau de operacionalidade, ameaçavam esses direitos.

O crime organizado se caracteriza pela ameaça aos bens jurídicos coletivos como a segurança pública e a ordem econômica e se beneficia das facilidades que o avanço tecnológico proporciona.

Todavia, tal espécie de crime ameaça, inclusive, toda a soberania nacional, sobretudo em razão da dificuldade de se identificar os seus autores e até mesmo verificar-se a sua ocorrência.

Neste cenário, surge no Brasil, bem como em outros lugares do mundo, o instituto da delação premiada, que consiste na concessão de benefícios processuais ao réu que confessa a prática do fato criminoso e auxilia com informações aptas a identificar demais autores e dismantelar grupos criminosos.

O instituto visa auxiliar o Estado a desarticular organizações criminosas que praticam condutas ilícitas reiteradas, beneficiando-se de alto grau operacional para dificultar a ação repressora do Estado.

Busca-se demonstrar no presente trabalho as raízes históricas da delação premiada, desde seus primeiros registros na humanidade, até ganhar definições mais semelhantes às vistas no ordenamento jurídico atual.

Ademais, assim como os demais institutos jurídicos, é necessária que haja certa coerência com a Constituição brasileira. Com base nisso, serão demonstrados os mais relevantes princípios constitucionais e sua profunda ligação com a aplicação do instituto.

Portanto, será demonstrada a efetividade da delação premiada no combate aos crimes praticados por organizações criminosas e sua necessária aplicação como meio de obtenção de prova dentro do procedimento penal.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA

### 2.1 Origem histórica

O instituto é também utilizado na Idade Média, entre os séculos XIII e XVIII. Nesse período histórico, batizado como Inquisição, a igreja incentivava a delação como forma de abrandamento de pena. Entretanto, a igreja distinguia a delação de duas espécies: com o uso de tortura e sem o uso de tortura. O delator que confessava a prática do crime e delatava seus parceiros, mediante tortura, em geral, tinha sua pena abrandada, por ser esta espécie de confissão tida como mais verdadeira (GUIDI *et al*, 2006, p. 17).

Outro importante registro histórico do instituto se deu por volta do século XVII e seguintes, com as Ordenações Filipinas, que foi um conjunto de leis advindas da Espanha que vigorou no território brasileiro durante a União Ibérica (PARANAGUÁ, 2014).

No rol de crimes previstos nesta lei, estava o crime denominado de lesa-majestade, que consistia na traição cometida contra o monarca ou contra o seu governo. Por outro lado, a legislação da época também previa o perdão ao delator que apontasse possíveis traidores do Real Estado.

Nesse sentido, vejamos o que preceituava o Código Criminal das Ordenações Filipinas:

O Título VI do Código Filipino, que definia o crime de —Lesá Magestade (sic), tratava da delação premiada no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica — Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios". (JESUS, 2005, p. 32).

Segundo o Professor Gustavo Badaró, o caso prático envolvendo esta lei ocorreu quando o coronel Joaquim Silvério dos Reis delata os inconfidentes mineiros, membros de um movimento contrário ao governo monarca da época, a fim de ter sua dívida com a Coroa perdoada. Badaró explica ainda que “além de não ser punido com a

pena de morte, dois anos depois foi a Lisboa e recebeu o foro de fidalgo da Casa Real, além de uma pensão anual de quatrocentos mil réis” (BADARÓ, 2017, p. 35).

Neste sentido, é possível verificar que a delação premiada vem se aprimorando ao longo dos anos, adaptando-se à necessidade da época em que se insere e sendo sempre utilizada como instrumento repressivo de proteção ao Estado.

## **2.2 Delação Premiada na legislação brasileira**

A delação está prevista em diversas leis do ordenamento jurídico pátrio, entretanto, a aplicabilidade do instituto em diversas legislações colaborou para o surgimento de discussões acerca de seu alcance, utilidade e, inclusive, sua constitucionalidade.

A primeira legislação a prever a delação após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi a Lei n° 8.072 de 1990. Esta versa sobre os crimes considerados hediondos, apresentando um rol taxativos daqueles crimes em que o legislador prevê um tratamento especial dada a sua natureza.

A lei introduziu ao artigo 159 do Código Penal Brasileiro o §4º, que prevê a redução de pena ao integrante de quadrilha ou bando que denuncia à autoridade a prática do crime de extorsão mediante sequestro. Dessa forma, vejamos a redação do referido dispositivo:

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo: "Art. 159. [...] § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A mesma lei traz a hipótese de redução de pena ao agente que pratica qualquer dos crimes hediondos previstos em lei, tortura, tráfico

ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, em quadrilha ou bando, e delata a prática, possibilitando seu desmantelamento.

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Com a alteração trazida pela Lei nº 9.080 de 1995, a lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a Lei nº 7.492 de 1986, passou a prever o benefício da delação premiada em seu texto:

Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo: "Art. 25. [...] § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços." [grifo nosso] Um ano após, a Lei 9269/96 alterou as regras do Código Penal Brasileiro para modificar o instituto da delação premiada prevista no §4º do art. 159 do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 159. [...] § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

A referida lei trouxe ainda importante alteração à lei dos crimes contra a ordem tributária, que assim dispôs:

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único: "Art. 16. [...]"

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Em 1998 a delação ganhou novo destaque no ordenamento jurídico, desta vez de forma mais abrangente. Com o advento da Lei nº 9.613/98, utilizou-se do instituto para incentivar a delação de

criminosos que praticavam crimes de lavagem de capital, crime de difícil elucidação que se tornava cada vez mais comum à época.

Nesse sentido, assim dispõe o parágrafo 5º do artigo 1º do dispositivo:

Art. 1º [...] § 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Conforme entendimento da doutrina, a inovação trazida pelo artigo 13 da Lei nº 9.807 de 1999 buscou estender os benefícios da colaboração premiada a todas as espécies de infrações penais, desde que obedecidos os requisitos mencionados no referido dispositivo. Desta forma, vejamos a redação do artigo:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Em que pese as seguidas alterações legislativas sofridas durante estes anos, foi no ano de 2013, com a entrada em vigor da Lei nº 12.850/13 que a delação premiada sofreu tratamento mais aprofundado.

Trata-se da nova lei de organizações criminosas que passou a adotar expressamente a delação como meio de obtenção de prova. No artigo 4º da lei, há a previsão do perdão judicial e a redução ou

substituição para quem haja colaborado de maneira efetiva com o processo criminal e as investigações.

Consta ainda a previsão da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Trata-se de previsão com caráter inovador, uma vez que as legislações anteriores se limitavam a descrever a redução de pena ou o perdão judicial.

### **2.3 Delação Premiada no direito comparado**

A delação premiada começou a receber os contornos atualmente vistos na Itália, na década de 70. Sobre esta origem no Direito Italiano, preceitua Eduardo Araújo da Silva:

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante seqüestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça) (D’AMICO, 2003, p. 79).

A operação *manipulitedesencadeada* na Itália em meados da década de 70, que tinha como objetivo findar atos terroristas da máfia italiana logrou êxito a partir da colaboração de delatores que a imprensa italiana batizou de *pentiti*. Segundo Walter Barbosa Bittar, “o pentiti efetua a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia” (BITTAR, 2011).

Desde então, a legislação italiana adota a possibilidade da delação do acusado como forma de concessão de benefício processual, desde que as informações sejam relevantes para a autoridade judiciária.

Contudo, importante questão envolvendo o instituto e o direito comparado, trata-se da semelhança conceitual entre a delação premiada e a sistemática jurídica adotada nos Estado Unidos da América.

No país, utiliza-se o sistema do *pleabargainin*, pelo qual o Ministério Público tem ampla discricionariedade para realizar acordos com os investigados, podendo retirar a acusação, não apresentar provas em juízo, de modo a alcançar-se a absolvição; ou ainda conceder imunidade ao delator, sem qualquer interferência da autoridade judiciária (PEREIRA, 2016, p. 48).

Tal hipótese é completamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Ministério Público não pode deixar de ofertar a denúncia em troca da confissão do acusado ou de sua colaboração para a descoberta de seus cúmplices.

### 3 DA DELAÇÃO PREMIADA

#### 3.1 Conceito

Dianteda premente necessidade de elucidar e reprimir a atuação das organizações criminosas, tendo em vista o alto potencial lesivo ao Estado aliada à sofisticação das ações do crime organizado, surge a delação premiada como instrumento de auxílio à promoção da segurança pública.

Neste sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucciconceitua que:

[...] delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Na ótica processual, somente tem sentido falar em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma (NUCCI, 2016, p. 72).

De modo mais abrangente, Natália Oliveira de Carvalho definiu o instituto como:

A delação ou chamada de co-réu consiste na confissão, por parte do imputado, da prática criminosa que é lhe irrogada, seja por ocasião da sua oitiva na fase policial ou do seu interrogatório judicial, seguida da atribuição de conduta criminosa a um terceiro, pouco importando se já identificado ou não pelos órgãos da persecução (CARVALHO, 2009, p.98).

Entretanto, Frederico Valdez Pereira defende que o termo “colaboração premiada” é o mais adequado a ser empregado, uma vez que a expressão “delação premiada” atrairia ao instituto uma “carga negativa de ordem ideológica e ética” (PEREIRA, 2014).

Vemos que não há um consentimento doutrinário acerca da conceituação do instituto, que, assim como os demais institutos do direito, apresentam diferentes definições a depender de quem o conceitua.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, procurando definir os contornos do instituto, assim o conceituou:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIZAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BENEFICIO.REVOLVIMENTO DA PROVA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.(...)2. **O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.** Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando detalhes toda a atividade criminosa e incriminando suas comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais.(...)(HC 90.962/SP, Rel Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 22/06/2011) (Grifo nosso).

No entanto, de modo geral, doutrina e jurisprudência, utilizando-se tanto do termo colaboração quanto delação, em ambos os casos, definem o instituto como uma confissão por parte do réu-colaborador, acerca de fato criminoso que tenha praticado, devendo imputar esse fato também a terceiros, cabendo ao Estado promover a redução ou até a isenção da pena do delator, desde que a informação seja efetiva para elucidação da prática criminosa.

### **3.2 Natureza Jurídica**

Não obstante, há ainda divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da delação, tendo em vista a omissão legislativa quanto a esta definição, em que pese as variadas leis que abordam o tema.

Doutrina e jurisprudência apontam que a delação trata-se de um meio de prova caracterizado no momento em que o acusado confessa a

prática criminosa, ao tempo em que, imputa a alguém a prática do mesmo ilícito.

Por outro lado, assim como se posiciona Paulo Quezado Jamile Virgílio, há forte posição na doutrina que caracteriza a delação como uma “verdadeira prova anômala, inominada, pois não arrolada no CPP [...]” (QUEZADO, *apud* LIMA, 2015, p. 82).

Como vimos, verifica-se que a natureza jurídica se mostra difícil de ser definida, em razão da ausência de lei mais específica. Ainda que haja dispositivo normativo que aponta os regramentos para a concessão dos benefícios, não há previsão quanto às outras características relevantes para sua aplicação.

Dessa forma, temos que o tratamento da delação premiada por diversas legislações ocasionou dificuldade em definir sua natureza jurídica. Nesse sentido analisaremos a seguir a aplicação do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.3 Correlação entre Colaboração Premiada e Delação Premiada**

Ainda que o instituto tenha ingressado no ordenamento jurídico brasileiro há um longo lapso de tempo, assim como seu conceito, subsiste na doutrina forte discussão acerca da sua nomenclatura.

Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, colaboração premiada e delação premiada tratam-se de expressões sinônimas. Neste sentido, afirmam os doutrinadores que “o instituto da colaboração premiada, ainda que contando com nomenclatura diversa, sempre foi objeto de análise pela doutrina, tratado quer como “delação premiada (ou premial)”, “chamamento de corrêu”, “confissão delatária” ou, segundo os mais críticos, “extorsão premiada” etc.”(CUNHA, *apud* PINTO, 2013, p. 41).

De mesmo modo, Rejane Alves de Arruda preleciona que “embora a nova lei tenha utilizado a expressão “colaboração premiada”, a maior parte da doutrina emprega o termo “delação premiada, que podem ser considerados sinônimos para fins didáticos” (ARRUDA, 2013, p. 72).

Por outro lado, segundo posicionamento de Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva “a Lei 12.850/2013 adotou a locução “colaboração premiada” como gênero, por ser mais amplo. Em razão dessa amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação premiada, portanto” (GOMES; *apud* SILVA, 2015, p. 20).

Ilustrando-se a amplitude citada por Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva, Vladimir Aras expõe que a colaboração premiada é o gênero que deriva 4 espécies: “(I) delação premiada (também denominada de chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador; (II) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação; (III) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais; (IV) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita (ARAS, 2011, p. 43).

Entende-se que a colaboração premiada trata-se de gênero da qual pertence a espécie delação premiada, ainda que por vezes trate como um único instituto.

Ressalta-se que a espécie de colaboração a ser abordada no presente trabalho é a delação premiada, que, de acordo com as lições trazidas acima, trata-se da confissão do réu em razão da prática delituosa, bem como a revelação de informações importantes que

auxiliem as autoridades a desmantelar organizações criminosas e elucidar a prática de variados delitos.

## **4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA DELAÇÃO PREMIADA**

### **4.1 Princípio do Estado de Inocência**

O Princípio do Estado de Inocência possui previsão expressa na Constituição Federal. Trata-se de garantia individual fundamental elencada no texto constitucional que preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, conforme redação do artigo 5º, inciso LVII.

Conforme aduz o referido dispositivo, qualquer indivíduo deve ser considerado inocente até que haja o trânsito em julgado da sentença que o condenou no bojo de um processo criminal. Em outras palavras, conforme o artigo 5º, LVII, da Constituição, independente de investigação em curso ou até mesmo o trâmite de ação penal, todos são inocentes até que transite em julgado sentença penal condenatória.

É exatamente neste contexto que se insere a delação premiada, tendo em vista a culpabilidade atribuída àquele que é delatado, antes mesmo que haja qualquer tipo decisão condenatória.

No entanto, eventual culpabilidade precipitada, em geral, é oriunda de fatores externos, como o clamor social, o posicionamento da mídia, a grande repercussão dos temas envolvendo as práticas ilícitas praticadas pelos delatores e seus “comparsas”, entre outros.

Em que pese a relevante contribuição da delação nas investigações criminais em curso, uma denúncia não pode se basear unicamente na colaboração do delator, sob pena de se cometer graves injustiças e ocasionar danos colaterais irreparáveis.

Nesse sentido, o Estado utiliza-se da delação como meio de angariar demais provas aptas à consecução da autoria e materialidade delitiva

Tamanha é a importância que legislador deu à preservação do estado de inocência de um acusado, especialmente no processo penal,

que diversas são as regras procedimentais decorrentes deste princípio. Um exemplo é o instituto do desaforamento, pelo qual um réu a ser julgado pelo Tribunal do Júri, tem seu julgamento deslocado para outra comarca por algumas razões elencadas no artigo 427 do Código Penal, entre elas, eventual contaminação do júri por fatores externos.

Por óbvio, é papel da mídia, em geral, noticiar os acontecimentos que atraem a atenção do público e que são ditos como de interesse social, e entre esses as infrações penais de relevante importância. No entanto, o que ocorre nesses casos é uma elevada exposição dos acusados e possíveis criminosos, que por vezes ainda não foram sequer investigados pelos órgãos responsáveis.

Nos grandes casos, quando um indivíduo é delatado e o caso é noticiado em rede nacional, este, desde logo, sofre julgamentos públicos antecipadamente, ocorrendo uma verdadeira subversão dos papéis, uma vez que a sociedade faz o papel de acusador e juiz, sentenciando o possível réu que, por vezes, sequer possui investigação em curso.

Entretanto, convém mencionar que, ao contrário do que ocorre no meio midiático, no processo penal, para que alguém seja denunciado, sentenciado em seguida seja atribuída a culpabilidade pela prática delituosa, como já dito, não basta uma simples delação, é imprescindível a formação de indícios de autoria e materialidade pelo órgão acusador, a apreciação do juiz, oportunizado o contraditório e a ampla defesa no âmbito de um devido processo legal, para enfim sobrevir eventual sentença condenatória.

#### **4.2 Princípio da não autoincriminação**

Antes de adentrar especificamente neste princípio convém fazer referência à condição acerca delação premiada, trazida pela Lei das Organizações Criminosas. Segundo tal diploma normativo, para ser válida a delação, o colaborador deve confessar os próprios atos nos

quais tenha atuado e conseqüentemente seus apoiadores, entretanto tais característica será melhor abordada no capítulo acerca do procedimento da delação premiada na Lei 12.850 de 2013.

Destaca-se que o princípio da vedação à auto-incriminação, ou *nemoteneatur se detegere* está previsto no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, alínea “g” do pacto de São Jose da Costa Rica, e trata-se do direito garantido ao réu de não ser obrigado a produzir qualquer tipo de prova contra si mesmo, assegurado o direito ao silêncio.

Nesse mesmo sentido, segundo o Professor Renato Brasileiro, citando as lições de Maria Elizabeth Queijo, tal princípio:

[...] objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibitivos de interrogatório e dissimulações (LIMA, 2012, p. 55).

No entanto, em uma visão mais crítica e literal, a delação premiada seria um instituto constitucional, uma vez que impulsiona o acusado a confessar a prática do crime. Entretanto, a doutrina entende majoritariamente que não qualquer violação constitucional, nesse sentido, explica Frederico Valdez Pereira:

[...] a possibilidade de se atribuir efeito benéfico à confissão voluntariamente prestada, e ainda, que acrescida da colaboração revelativa, não importa violação do direito à não autoincriminação, tampouco o prêmio elimina a voluntariedade da renúncia à garantia de não se declarar culpado (PEREIRA, 2016, p. 63).

Dessa forma, verifica-se que não há óbice constitucional quanto à delação de supostos autores de crimes precedida da confissão do próprio delator.

Afim de explicar tal compatibilização com o texto constitucional, Frederico Valdez segue dizendo:

Exatamente por ser um sujeito processual, o réu pode, desde que livre e conscientemente, dispor de seu direito constitucional a não colaborar. Significa dizer que o direito em questão é, em todo caso, disponível, situando-se na esfera de liberdade do titular do direito a decisão sobre opor-se, total ou parcialmente, ou mesmo não se opor, à imputação (PEREIRA, 2016, p. 63).

Dessa forma, é possível verificar-se que a possibilidade do colaborador confessar a prática de seus crimes perante a autoridade, desde que de maneira livre e consciente, em que pese tratar-se de renúncia ao direito ao silêncio, deve ser considerado como estratégia processual adotada pelo acusado.

Adotar um posicionamento contrário a este significa dizer que todo acusado tem o dever legal de contrariar a pretensão punitiva, o que por certo, inexistente.

### **4.3 Princípio da culpabilidade**

O princípio da culpabilidade, embora não esteja presente no rol dos princípios constitucionais expressos, trata-se de interpretação extraída do texto constitucional.

A culpabilidade trata-se de um juízo de censura que se dá em função de uma conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Nesse sentido, Assis Toledo assim aduz:

Deve-se entender o princípio da culpabilidade como a exigência de um juízo de reprovação jurídica que se apóia sobre a crença – fundada na experiência de vida cotidiana – de que ao homem é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, ‘agir de outro modo (TOLEDO, 2000, p.86-87).

Seguindo este princípio, portanto, há que se fazer uma ponderação acerca da conduta do agente, levando-se em consideração fatores diversos aos relativos unicamente com o fato ilícito e sua pena em abstrato. .

Para Greco, a culpabilidade seria um princípio medidor de pena. Nesse sentido, praticado um fato considerado típico, ilícito e culpável, há a ocorrência da infração penal. Logo, em tese, o agente estará condenado, cabendo ao órgão julgador a função de definir a pena cabível àquela infração penal. O artigo 59 do Código Penal brasileiro retrata bem esta função atribuída ao juiz de aplicar a pena cabível à prática criminosa:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

É possível verificar de plano, uma aparente incompatibilidade entre o princípio da culpabilidade e o instituto da delação premiada. Isso se dá em razão de que, segundo este princípio, deve ser aplicado ao agente que comete um crime, uma reprimenda de acordo com delito praticado.

Assim, parte da doutrina argumenta que a delação afastaria a possibilidade de aplicação da pena cabível ao agente, proporcional ao crime que praticou, tendo em vista que bastaria a delação para que este sequer cumpra a pena possivelmente aplicada aos delatados.

Acerca do princípio da culpabilidade e este distanciamento entre o poder punitivo do Estado e a proporcionalidade da pena aplicada, Valdez Pereira afirma:

A colaboração processual pressupõe distanciar a resposta penal do juízo de proporcionalidade à gravidade objetiva e subjetiva do fato praticado pelo pentito, com base em pressuposto de finalidade político-criminal, há, de certo modo, renúncia parcial à punição de autor de delito (VALDEZ, 2016, p. 65).

Em que pese a aparente inconstitucionalidade entre o tratamento aplicado ao réu colaborador e o réu delatado na prática de conduta delitos no contexto de crime organizado, esclarece Valdez Pereira:

[...] não ser irrazoável concordar com a existência de diferença importante entre criminoso arrependido ou colaborador, e criminoso irreductível, ao menos a ponto de ver na diversidade de tratamento sancionatório, dentre limites e condicionamentos, uma tendencial correspondência com postulados de individualização da resposta estatal com base em um critério de justiça. [...] A justificação racional que está na base do tratamento não isonômico, como motivo real e plausível a justificar a desigualdade, sustenta-se na emergência investigativa identificada, sem maior esforço argumentativo, nos delitos cometidos no âmbito de associação criminosa estruturada e orientada, [...], à prática de delitos graves; presentes que estão nessas hipóteses, as características de periculosidade e impenetrabilidade a indicarem concretamente impasse na persecução dos demais membros, e graves riscos decorrentes da disfunção repressiva minimamente eficiente. Ou seja, a situação justificadora do tratamento penal diferenciado reconduz-se a situação de estado de necessidade da investigação, o qual se pode manifestar apenas quando presente, além do bloqueio investigativo pela natureza organizada ou associativa do fenômeno criminal, uma singular imposição de prevenção e repressão pela gravidade de crimes que atinjam bens e valores fundamentais (VALDEZ, 2016, p. 70 e 72).

É salutar saber que as regras processuais aplicáveis, nos casos dessa responsabilidade, determinam a comprovação do fato que constitui o direito do autor, gerando, desse modo, a prova deste quanto culpa do causador do dano.

Em relação à colaboração, vale ressaltar que a legislação prevê o benefício somente se o agente fornecer informações relevantes ao desmantelamento da atividade criminosa. Há ainda o fato de que as declarações não aptas, por si só, para condenação do delatado, deve haver outras provas.

De fato, a delação busca possibilitar que o Estado dê uma resposta mais abrangente e eficiente a crimes que, sem este instrumento, restaria desconhecido e/ou impune.

É necessário destacar que o próprio Código Penal já apontou para a relativização da culpabilidade ao passo que confere ao acusado que confesse a prática criminosa, a atenuação da pena.

Dessa forma, forçoso seria dizer que há violação de garantia constitucional com a prática da delação premiada, uma vez que o

Estado ao utilizar-se deste mecanismo, afrouxa pontualmente a proteção a um determinado bem jurídico, para promover sua posterior proteção de forma muito mais abrangente e suficiente.

Afinal, ao aplicar a delação premiada o Estado faz um juízo de adequação e necessidade. Tendo em vista o avanço dos meios de informatização e aprimoramento das técnicas de delitivas, resta claro que o instituto é meio idôneo e adequado à melhor aplicação do poder punitivo do Estado.

## 5 DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

### 5.1 Conceito

Primeiramente, importa salientar que em razão dos diversos crimes nos quais as organizações criminosas podem se enquadrar, como por exemplo, o tráfico de drogas, extorsão, corrupção, contrabando, entre outros, é difícil definir organizações criminosas sob conceitos estritos ou taxativos.

Subsiste divergência acerca do conceito de crime organizado e inócuas foram as tentativas de definir integralmente o instituto, tendo em vista tamanha amplitude que o tema possui.

Para Marcelo Mendroni, tipificar na lei, conceituar textualmente o que seria uma organização criminosa ou mesmo o crime organizado, seria um erro, pois iria engessar a lei frente a um fenômeno que é extremamente criativo, dinâmico e que detém incrível poder variante (MENDRONI, 2002).

No mesmo sentido aponta as lições de Guide, (2006, p. 33), aduzindo que as tentativas de conceituação no âmbito científico são extremamente variáveis, até porque um fenômeno de caráter tão multidimensional e multifacetado como as organizações criminosas, pode ser analisado sob os mais diversos ângulos, seja ele, histórico, econômico, criminológico.

Dessa forma, tendo em vistas as várias vertentes que o crime organizado e as organizações criminosas apresentam, é necessário apresentar as definições legais e doutrinárias a respeito do tema.

Nos termos do Decreto 5.015/2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, considera-se “crime organizado”:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com

a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada. (BRASIL, 2004).

Mendroni, trazendo o conceito adotado pelos criminalistas, assim conceitua:

Crime organizado é qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer em divisão de trabalho: uma posição designada por delegação para praticar crimes que como divisão de tarefa também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, uma para corrompido e uma para um mandante (MENDRONI, 2009, p. 16).

Para o doutrinador Guaracy Mingardi, é possível definir organizações criminosas como sendo:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território (MINGARDI, 1998, p. 82).

Na legislação brasileira mais recente a Lei 12.850 de 2013 redefiniu o conceito de crime organizado, já trazido pela lei anterior que tratava do tema, passando a conceituar da seguinte forma:

Artigo 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

No tocante ao Legislador, destaca-se que este não deu especial atenção à conceituação de organizações criminosas, mas, sobretudo, preocupou-se em criar mecanismos de obtenção de provas e repressão a esta prática, devendo ser analisado a prática, a forma de execução e a legislação vigente a fim de extrair melhor definição do tema.

## **5.2 Natureza Jurídica**

Como dito acima, a Lei 12.850 de 2013 procurou redefinir o conceito de organização criminosa, derogando a lei anterior, datada do ano de 2012.

Por outro lado, é necessário fazer a distinção entre a associação criminosa e organização criminosa. Para o Código de Processo Penal, diploma normativo que trata do tema, a associação criminosa é a reunião entre três ou mais pessoas.

Notadamente, vemos reside distinção entre a associação criminosa, que exige a reunião de no mínimo três pessoas, e a organização, que exige a reunião de quatro ou mais.

Há ainda distinção quanto a pena a ser aplicada, a associação criminosa tem pena prevista de 1 a 3 anos de reclusão, enquanto para a organização criminosa, a reprimenda é de 3 a 8 anos de reclusão.

Destaca-se por oportuno, que foi alterada a denominação do artigo 288 do Código Penal, o que antes era chamado de quadrilha ou bando passou a ser chamado de associação criminosa.

Feitas as relevantes considerações iniciais a respeito do tema, passamos a tratar especificamente da natureza jurídica do crime.

Para a realização do ilícito previsto na Lei 12.850 de 2013, exige cinco requisitos, são estes: a associação de quatro ou mais pessoas;

estrutura ordenada com estabelecimento organizado e sofisticado, com organograma hierarquizado; divisão de tarefas entre os componentes do grupo, com repartição de afazeres; com objetivo de praticar infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou mediante prática de infrações penais de caráter transnacional; obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Dessa forma, deve-se classificar o crime, sobretudo como sendo crime plurissubsistente, em razão da necessidade de diversos atos para caracterização do ilícito. Também é considerado como crime plurisubjetivo, por exigir o concurso de agentes.

Trata-se de crime de natureza comum, uma vez que pode ser praticado por quaisquer agentes, não exigindo uma qualificação própria ao agente.

Quanto ao resultado, considera-se crime permanente uma vez que seu resultado se protraí no tempo. Por fim, ressalta-se que esta espécie de delito não admite a incidência dos institutos despenalizadores da Lei 9.099 de 1995.

### **5.3 Globalização e Organizações criminosas**

É notória a acentuação das diversas práticas criminosas na sociedade nos últimos anos. Vemos constante violação às mais variadas espécies dos Direitos Humanos, graves casos de violência familiar, bem como a banalização das Instituições Públicas em razão do inúmeros casos de corrupção dentro dos mais variados ramos da sociedade.

Um dos principais aspectos a serem destacados, é a globalização da criminalidade. Os crimes de natureza transnacionais sempre existiram, no entanto, nos últimos é possível verificar que grandes grupos econômicos ilegais, ultrapassaram as fronteiras do nacionais dificultando enormemente o controle dessas atividades ilícitas.

É neste contexto que se insere os crimes de tráfico internacional de drogas, tráfico de pessoas, lavagem de capital, contrabando de armas, dentre outras atividades lesivas ao Estado.

A intensificação das relações internacionais em razão do avanço tecnológico que não poupa esforços para facilitar a interação entre indivíduos, independentemente da distância, embora constitua aspectos positivos, facilitou o desenvolvimento de novas formas de criminalidade.

Embora o avanço desta criminalidade à outras áreas do mapa, a reprimenda estatal não vem acompanhando esta evolução. Segundo o Juíz Federal Fernando Moreira Gonçalves, diretor da Associação dos Juízes Federais, deve haver maior interação entre os países na busca pela repressão dos crimes transnacionais. "Se a globalização abriu as fronteiras para o crime organizado, também deve abrir para a Justiça", afirma ele.

Por outro lado é importante destacar que algumas medidas vêm sendo tomadas para frear as práticas criminosas. Dentre os exemplos, podemos citar o Plano Colômbia, que se utiliza de uma interação entre Colômbia e Estados Unidosa fim de evitar a produção e exportação de cocaína.

Outro exemplo é a Convenção Internacional da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, o qual o Brasil faz parte. Neste são discutidas ações que visem coibir crimes transnacionais, sobretudo o tráfico de pessoas.

#### 5.4 Evolução legislativa brasileira

O primeiro regulamento legal a tratar acerca das organizações criminosas foi a Lei 9.034 de 1995, sendo reconhecido como um marco histórico.

A lei 9.034/95 trouxe breves abordagens acerca dos meios de prova, procedimentos de investigação e estabelecendo e definindo seus limites.

No entanto, diversas foram as críticas em relação a aplicabilidade prática da nova legislação, sobretudo no modo de investigação e obtenção de provas, mostrando-se pouco eficiente, tendo em vista a precariedade na forma como tratou destes aspectos.

Ademais, uma dura crítica feita pelos aplicadores do direito à época se deu em razão da falta de definição do conceito “organização criminosa”, cabendo tal prática aos doutrinadores, verificando-se grave insegurança jurídica.

Com o advento da Lei 12.694 de 2012, não só houve de fato uma definição positivada do conceito de organização criminosa, como também dispôs acerca do processo e a criação de órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas. O novo conceito constava em seu artigo 2º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional

No entanto após um ano da promulgação da Lei 12.694, foi promulgada a Lei 12.850 de 2013 que novamente alterou a definição do conceito, bem como, trouxe diversas inovações no campo penal e processual penal.

Dentre as principais alterações destaca-se a disposição acerca de novos meios de provas para o combate ao crime organizado, tais como a colaboração premiada, a captação ambiental, a ação controlada, o acesso a dados cadastrais, a infiltração de agentes policiais e a cooperação entre órgãos governamentais; a possibilidade da aplicação de medidas cautelares processuais penais às organizações terroristas internacionais; bem como a adoção do procedimento ordinário para os processos que apuram delitos de organização criminosa e crimes conexos, mas com modificações referentes ao tempo de instrução do réu preso.

Ressalta-se que a colaboração premiada passa a ser minuciosamente prevista, com requisitos, benefícios e direitos do colaborador, bem como todo o procedimento para que apresente resultado positivo.

## **6 APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA**

### **6.1 Efeitos da delação premiada**

Conforme demonstrado, a aplicação da delação premiada possui muita controvérsia entre os operadores do Direito, tendo em vista o aparente conflito entre direitos e garantias fundamentais.

No entanto, muitas são as leis que abordam o instituto da delação, como por exemplo, a Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), a Lei de Drogas (11.343/06), a Lei dos Crimes de Colarinho Branco (7.492/86) que passou a tratar do instituto em 1995, bem como a própria Lei de Organizações Criminosas.

A aplicação deste instituto, de modo geral, gera ao Estado a possibilidade de obter provas da prática de ilícitos de difícil elucidação, conferindo à sociedade menor sensação de impunidade, ao passo que, atribui um benefício de ordem processual ao delator que fornece relevantes informações.

Em relação ao delator, com base nas informações prestadas, o magistrado poderá conferir uma redução de pena ou até mesmo o perdão judicial, isentando o acusado de cumprir a pena aplicável ao crime que cometeu.

Por óbvio, para que seja conferido o “prêmio” ao delator, este deverá preencher os requisitos elencados pela lei e, nestes casos, o magistrado deverá indicá-los na decisão julgadora.

Outro efeito gerado ao réu por sua colaboração está previsto na Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas (9.807/1999), que em seu artigo 15 dispõe acerca da aplicação de “medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física”, dentre estas a segurança na residência; preservação da identidade; e ao colaborador em cumprimento de pena em regime fechado, as medidas que o juiz criminal entender proporcionais à sua segurança.

Nesta questão, a lei citada não descreve especificamente as medidas a serem adotadas para os delatores, no entanto, faz referência às medidas elencadas no art. 7º da lei que são utilizadas para proteção de vítimas e testemunhas, algumas delas apontadas acima.

O uso deste instituto propicia ao Estado e seus organismos de investigação e julgamento informações extremamente úteis, superando a fraqueza destes órgãos diante das técnicas avançadas da criminalidade.

Neste sentido, sustenta Renato Brasileiro:

A doutrina aponta razões de ordem prática que justificam a adoção de tais mecanismos, a saber: a) a impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da “lei do silêncio” que vige no seio das organizações criminosas; b) a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *affectiosocietatis*), criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada (BRASILEIRO, 2016, p. 76).

## **6.2 Requisitos**

Para que seja considerada a delação e seus respectivos efeitos, deve ser observada preliminarmente a sua efetividade. A Lei 12.850 de 2013 elenca um rol de resultados a serem obtidos através das informações prestadas pelo colaborador.

Conforme dispõe expressamente a lei, a colaboração deve ser dotada de informações precisas e eficazes, aptas a revelar a identidade de demais autores e partícipes ou recuperar o produto do crime, seja total ou parcialmente.

É necessário também que esteja presente o elemento voluntariedade. Para que tenha validade, é imprescindível que o delator apresente as informações de forma livre, ausente de qualquer meio de coação ou fraude.

A cláusula 26 do termo de Acordo de Colaboração Premiada do ex-diretor de Abastecimento da Petrobrás Paulo Roberto Costa, investigado na Operação Lava Jato pela prática de corrupção e lavagem de dinheiro, ilustra a necessidade de reconhecimento da voluntariedade do depoimento:

Cláusula 26: Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador e seu defensor declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade - reconhecendo, inclusive, que a iniciativa do acordo foi do próprio acusado, quem procurou o Ministério Público por meio de sua advogada constituída a fim de colaborar com a Justiça - e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma

Por fim, ressalta-se que a aplicação deste instituto deve ser de maneira excepcional, de modo que a ausência de demais provas e a impossibilidade de realização de diligências úteis para o surgimento de elementos de autoria e materialidade ensejem sua aplicação, ou seja, tal qual assevera Alberto Silva Franco “só teria cabimento em situações muito especiais e em nenhum outro delito a mais (FRANCO, 2001)”.

### **6.3 Valor Probatório**

A prova no processo penal é peça fundamental desde a fase pré-processual até a decisão final do processo. Sem a apresentação de instrumentos, depoimentos, laudos, documentos ou qualquer outro meio idôneo capaz de demonstrar a realidade dos fatos sob exame, é impossível que o Estado repreenda qualquer conduta supostamente ilícita.

Ocorre que a criminalidade se utiliza meios cada vez mais sofisticados, objetivando sempre deixar o mínimo de vestígios capazes de indicar a prática de crimes.

Nesse contexto se insere a delação. Ausentes os meios tradicionalmente eficazes e necessários de elucidação dos crimes, surge ao Estado a opção de utilização da colaboração dos seus participantes. Dessa forma, Mendonça reconhece a delação como:

[...] instrumento essencial para que se possa ter uma persecução penal eficiente em relação ao crime organizado e a delitos conexos, de difícil comprovação. [...] inclusive, pode-se afirmar que há uma tendência internacional em se reconhecer que, para enfrentamento da criminalidade organizada, em razão de suas características, necessita de meios excepcionais de investigação, diante da insuficiência dos métodos tradicionais.(MENDONÇA, 2016, p. 232).

Considera-se que a delação premiada, por si só, é suficiente para dar início a um procedimento investigativo policial ou a um processo penal, uma vez que, conforme aduz Renato Brasileiro, “para que se dê início a uma investigação criminal ou a um processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa” (BRASILEIRO, 2016, p. 80).

A mesma premissa não deve ser adotada acerca da sentença condenatória no processo penal. O artigo 4º, parágrafo 16 da Lei 12.850 de 2013 prevê expressamente que nenhuma sentença condenatória será proferida com base unicamente no depoimento do colaborador.

Este instituto deve ser observado de forma dúplice do ponto de vista do seu valor probatório. A delação apresenta-se tanto como indício de prova quanto como meio de prova. Como indício de prova, a delação enseja a persecução de outros meios probatórios; tratando-se de meio de prova, é apta a conceder a redução da pena ou o perdão judicial daquele acusado que colabore com a investigação.

Acerca desta classificação, a Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal, em seu voto no julgamento do HC nº 127.483/PR assim sustentou:

Assim, o acordo de colaboração premiada apresenta-se como meio de obtenção de prova, porém os depoimentos nele contidos caracterizam - se como meio de prova ou, ao menos, indício probatório. [...] Reconhecido que o acordo de delação premiada tem natureza jurídica dúplice, sendo, além de meio de obtenção de prova, elemento de prova ou, no mínimo, indício probatório [...]

Ressalta-se que para que haja validade da delação como meio de prova no processo penal, o magistrado deve analisar o caso concreto, pautando-se pelos princípios da proporcionalidade e efetividade.

#### **6.4 Procedimento da delação premiada na Lei 12.850/2013**

Conforme a Lei de Organizações Criminosas (12.850/2013), a delação premiada possui três fases: a negociação, a investigação e a sentença. Estas fases ocorrem tanto na fase pré processual quanto no curso da ação penal, ainda que tenha transitado em julgado.

A fase de negociação, também chamada de fase de acordo é realizada entre acusado e membro do Ministério Público ou entre acusado e autoridade policial, sendo que neste último caso, é necessária a participação do Ministério Público. Nesta fase, ocorrem as tratativas entre a autoridade e o acusado, onde será apresentado a este um possível benefício processual a ser concedido, que, nos termos do art. 6º, será reduzido a termo.

Na fase de homologação, o juiz avaliará o acordo celebrado e analisará o cumprimento dos requisitos legais, em especial a voluntariedade da colaboração do acusado. Nesse sentido, afirma Carmem Lúcia:

Como afirmado, na fase inicial de homologação do acordo de colaboração premiada, o Poder Judiciário se restringe à análise de sua formalidade e legalidade, ressaltando que eventuais inconsistências poderão ensejar, no momento da sentença, até mesmo na sua ineficácia (STF. Ministra Relatora: Carmem Lúcia. Habeas Corpus nº 127.483/ PR).

Sempre que o juiz entender necessário, poderá ouvir novamente o delator, que na presença do seu defensor deverá prestar as informações necessárias para que seja homologado o acordo.

Por último é a fase da sentença. Nesta fase o juiz irá analisar o mérito e, de acordo com a efetividade das informações prestadas, circunstâncias pessoais do colaborador e entre outros critérios de ordem fática, irá aplicar ou não o benefício perquirido.

## **6.5 Eficácia do instituto no combate às Organizações Criminosas**

É sabido que as organizações criminosas são constituídas, em geral, por uma estrutura piramidal, e que em razão da divisão de tarefas e da “lei do silêncio” que vigora nestas organizações, o acesso a estas se revela quase impossível.

A situação em que se encontra o Estado brasileiro é de fama internacional. O país que sempre exportou conteúdos de ordem paisagísticas e culturais, tem oferecido escândalos envolvendo corrupção orquestrada, sobretudo, por membros do Poder Legislativo e Executivo.

Em um recente estudo realizado pela Organização de Transparência Nacional, o Brasil aparece no ranking de índice de corrupção na posição de nº 105, entre 180 países. Neste ranking, quanto mais alta a posição, menores são os índices de corrupção.

No entanto, através do trabalho investigativo dos membros do Ministério Público de todo o país, aliado ao empenho dos magistrados, a população passou a presenciar a punição de diversos criminosos.

Ressalta-se que grande parte do sucesso da atuação ministerial se deu em função de acordos celebrados com participantes de esquemas multimilionários, que decidiram delatar seus comparsas em busca do benefício processual.

Os crimes perpetrados por essas organizações ao passo que destroem a economia de todos os entes do país, levando-os a uma grave crise financeira, por muito se manteve impune, corroborando com para a gravidade da situação.

Dentro deste contexto, merece destaque a importância da Operação Lava Jato e sua íntima relação com a delação premiada. Neste sentido, aduz o Procurador da República e coordenador da operação Deltan Dalagnol que a delação é a “alternativa para a impunidade” e que esta, foi capaz de gerar um “efeito dominó” responsável por devolver milhões de reais aos cofres públicos do país.

## 7 CONCLUSÃO

A delação premiada é, indubitavelmente, conforme demonstrado no presente trabalho, um instituto complexo, que divide opiniões doutrinárias, mas que tem um escopo muito importante, qual seja a proteção do Estado ante os crimes praticados por organizações criminosas

Procurou-se ratificar o papel do instituto, não só do ponto de vista prático, mas também o papel da delação premiada dentro de todo o ordenamento jurídico e sua relação com os principais axiomas jurídicos.

Deste ponto de vista, verifica-se que há clara relação de compatibilização constitucional, e que, inclusive, a delação guarda relação com algumas outras normas já prevista no Direito brasileiro. Nota-se ainda, que além de adequado ao texto constitucional, também é possível verificar seu viés protecionista, uma vez que garante a efetividade de diversos direitos e garantias fundamentais.

Resta claro que, diante de uma situação fática onde pouco se conhece a respeito desta, ninguém melhor poderia dizer o fato, senão aquele que de alguma forma contribui para o seu acontecimento.

Deve-se interpretar a delação não como um meio abusivo de obtenção de prova ou um instrumento de arbitrariedade à mão do Estado, tampouco como um instituto isento de falhas ou incongruências.

O Direito é aplicado por seres humanos, e homens são seres falíveis. Até mesmo uma lei que nasce com a presunção (relativa) de legalidade é passível de sofrer posteriores retificações.

Todavia, é importante ressaltar que, assim como demonstrado exaustivamente neste trabalho, muitos são os crimes que, em razão da

operacionalidade, modo de organização dos seus autores e a forma como executam, acabam tornando-se quase que imperceptíveis.

Há ainda aqueles crimes que, pelos mesmos motivos, em que pese seja possível de se identificar, resta muito difícil encontrar a materialidade mínima necessária para a punição de seus autores.

Foi neste contexto, desde sua origem, que a delação surgiu e buscou se aprimorar para pôr fim à impunidade de ilícitos que, à época de seu surgimento, sequer eram reconhecidos.

Nessa senda, é importantes informações trazidas por grandes doutrinadores, aplicadores do direito e posicionamentos dos membros da Suprema Corte brasileiro, ilustrando a legitimidade e efetividade da colaboração.

Ainda que haja equívocos casuísticos na sua aplicação, os aspectos práticos da delação no Brasil, em geral, são sinônimos de diminuição da deficiência estatal perante a criminalidade, redução à impunidade, além de gerar maior credibilidade no sistema jurídico-penal brasileiro.

## 6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização Punitiva**. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a). Acesso em 08 de julho de 2017.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada No Brasil E Na Itália: Uma Análise Comparativa. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 19, n. 88, p. 225-269, jan./fev. 2011. P.227.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 out.2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**: volume único. 4ª Edição. Bahia: Juspodium, 2016. *E-book*.

\_\_\_\_\_. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. A lava jato em números. **MPF**. 26 jul 2017. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros>>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal, 14<sup>a</sup> ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2007.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. In: **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 37, n. 117, mar. 2010.

DHIAMAIQUE, Diego. **Os efeitos positivos e negativos da delação premiada**. 26 jul 2017. Disponível em: <<https://dhiamaique.jusbrasil.com.br/artigos/492487427/os-efeitos-positivos-e-negativos-da-delacao-premiada>>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.

ESTADÃO. Delação na Lava Jato já reduz penas em 326 anos. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-na-lava-jato-ja-reduz-penas-em-326-anos,10000063321>>. Acesso em 15mar. 2019.

EL PAÍS. A Lava Jato trás uma esperança, cria um círculo virtuoso. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/13/politica/1439500392\\_373470.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/08/13/politica/1439500392_373470.html)> Acesso em 28 de mar. 2019.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GOMES, Luiz Flávio. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei n.º 12.850/2013**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro. In: **Revista Bonijuris** Ano XVIII n.º 506 Janeiro/2006.

LAVA JATO. Entenda o caso. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acessado em 15 fev. 2019.

LIMA FILHO, Humberto Ferreira de Assis. Análise da origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <<http://www.ambito->

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18063&revista\\_caderno=22](http://juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18063&revista_caderno=22)>. Acesso em 10 de maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12 Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARANAGUÁ, Rafael Silva Nogueira. 14 de mar. de 2014. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 05 de fev. de 2019.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada**.

PEREIRA, Maria Luiza Rezende. **Delação Premiada e a Operação Lava Jato**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56713/delacao-premiada-e-a-operacao-lava-jato>> Acesso em 22 de mar. de 2019

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

TJ-BA 2013. APL 01767627220088050001/BA. Rel. Min. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. DJ: 19 de novembro de 2013. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115769568/apelacao-apl-1767627220088050001-ba-0176762-7220088050001>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/2013. In: **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. n. 62, v. 11, 2014.

VIVEIROS, Mauro. **Colaboração Premiada: Reflexões práticas**. 2015.